



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/12/08
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 159

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13807.006695/00-19
Recurso nº 135.095 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.324
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente CONDUPHON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 29/02/1996

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou art. 173, I, em caso contrário. A Súmula Vinculante do STF nº 8 considerou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA.

É incabível a exigência da diferença da contribuição com base na LC nº 7/70, quando a Fiscalização não comprova que houve falta de recolhimento em relação ao que seria devido segundo a legislação declarada inconstitucional. Parecer Cosit/Dipac nº 156/96.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES
ESCRITÓRIO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.**

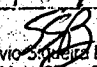
As intimações, no processo administrativo fiscal, devem obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo ser endereçadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinaturas manuscritas]

Processo nº 13807.006695/00-19
Acórdão n.º 201-81.324

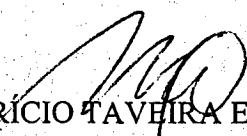
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/12/08
 Silvio Taveira Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 160

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos de 01/1995 a 06/1995.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

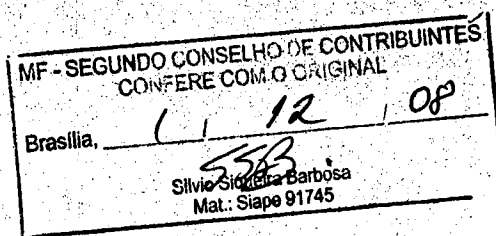
Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Relatório

CONDUPHON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 121/129, contra o Acórdão nº 01.714, de 16/10/2002, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, fls. 88/108, que julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 17/19, decorrente de falta/insuficiência de recolhimento de PIS, referente a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1995 e fevereiro de 1996, cuja ciência do lançamento ocorreu em 10/07/2000 (fl. 17).

A interessada apresentou impugnação de fls. 22/36, acrescida dos documentos de fls. 37/56, aduzindo os seguintes argumentos:

1. decadência quinquenal do PIS referente ao período de janeiro a julho de 1995, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN;
2. obedeceu ao disposto na legislação em vigência à época (DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88), não podendo ser exigidas as supostas diferenças exsurcidas pela aplicação da alíquota prevista na LC nº 7/70 (0,75%);
3. após a suspensão da eficácia dos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, diante da Resolução Senatorial nº 49/95, inexistiu lei para regular a exigência do PIS, uma vez que a nova MP nº 1.212/95 somente veio a surtir efeito a partir de fevereiro de 1996;
4. a base de cálculo está correta, pois foi calculada com base na receita bruta e não levou em conta a semestralidade;
5. inaplicabilidade da taxa Selic;
6. indevida a correção monetária dos créditos apurados pelo Fisco e imposta pela Ufir; e
7. pela inexistência flagrante de dolo, fraude ou má-fé, devem ser relevadas todas as penalidades imputadas a defendente, cujo valor elevado importa em confisco.

A DRJ houve por bem converter o julgamento do processo em diligência para que fossem confirmadas as bases de cálculos do PIS/Faturamento para o período em questão.

Cientificada do resultado da diligência de que os valores informados pela contribuinte na planilha original (fl. 04) incluíam as receitas financeiras, distorcendo as bases de cálculos do PIS, a interessada apresentou petição de fls. 82/84, na qual reiterou os argumentos anteriormente aduzidos.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, exonerando o valor do PIS referente às receitas financeiras e a multa de ofício correspondente.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília: 11/12/08
Silvio Marques Barbosa Mat.: SIAPE 91745

O Acórdão foi assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 29/02/1996

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO - Comprovada a falta de recolhimento do PIS sobre o faturamento, em virtude de diferença de alíquota entre 0,65% e 0,75%, calculadas sobre a base de cálculo preconizada pela Lei Complementar 07/70, o valor deve ser exigido de acordo com a legislação de regência.

DECADÊNCIA. - Decai em 10 (dez) anos o direito de constituição do crédito tributário relativo à contribuição para o PIS, conforme determina o art. 45, I, da Lei n.º 8.212/1991.

Lei Complementar n.º 7/70. Base de Cálculo. Com a Resolução 49, de 09/10/1995, do Senado Federal, no período abrangido pelos Decretos-Leis 2.445, de 1988, e 2.449, de 1988, o PIS deve ser recolhido segundo a LC n.º 07, de 1970, e demais alterações da legislação superveniente. A base de cálculo da contribuição ao PIS, com base na LC 7/70, é o faturamento, não incluindo as receitas financeiras.

REPRISTINAÇÃO - Os Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, não revogaram a Lei Complementar n.º 07, de 1970, apenas a alteraram. A Resolução 49, de 1995, do Senado Federal, suspendeu a execução somente daqueles Decretos-leis declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

PIS - SEMESTRALIDADE. - O art. 6º da Lei Complementar n.º 07/1970 não determina que o PIS seja apurado com base no faturamento verificado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Trata-se de simplês fixação de prazo de vencimento, que posteriormente foi alterado, sem que tais alterações tivessem sua validade questionada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

São aplicáveis juros de mora equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

MULTA - Lançamento de ofício - Arguição de efeito confiscatório - as multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 30/03/2006, recurso voluntário de fls. 121/129, por meio do qual, em síntese, repisa seus argumentos de defesa.

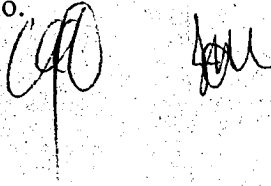
Processo nº 13807.006695/00-19
Acórdão n.º 201-81.324

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CENTRAL
Brasília: 12 OF
S.S.B.
Cidely de Aguiar Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 163

Alfim, requer seja reconhecida a decadência, ou o cancelamento da autuação pela aplicação da legislação então vigente, ou a aplicação da semestralidade. Requer, ainda, que a intimação seja endereçada ao escritório do advogado.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11/12/08

Silvio Streckenbach Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Uma vez que o lançamento abrange períodos de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996, a contribuinte alega que determinados períodos encontravam-se decadentes, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 10/07/2000.

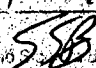
Embora a decisão recorrida tenha sustentado a subsunção ao previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/90, e, portanto, que o prazo decadencial é de dez anos, é remansoso o entendimento, não só deste Conselho quanto da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que a decadência do PIS se verifica após o transcurso de cinco anos.

Tal entendimento decorre do fato de a receita do PIS não integrar o orçamento da Seguridade Social. De acordo com o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, o produto de sua arrecadação é destinado ao financiamento do programa seguro-desemprego, ao abono salarial (14º salário) e aos programas de desenvolvimento econômico. A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, em seu art. 23, relaciona as contribuições provenientes do faturamento e do lucro das empresas, destinadas à Seguridade Social, não se encontrando dentre elas a contribuição para o PIS. O art. 45 desta Lei estabelece o prazo a que tem direito a Seguridade Social para apurar e constituir seus débitos. Ocorre que, não fazendo parte das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, não se verifica a subsunção a este artigo.

Concluindo, o PIS não integra o orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, consoante o art. 194 da CF, não se aplicando, portanto, os preceitos da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, a contribuição para o PIS fica sujeita às mesmas condições previstas no art. 149 da CF para as contribuições em geral.

Corroborando o entendimento supracitado, traz-se à colação as decisões administrativas abaixo:

“DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91.” (Acórdão CSRF/02-01.604, Recurso nº 115.574, relator Rogério Gustavo Dreyer, data da sessão: 22/03/2004)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/12/08
 Manoel de Barros Mat. SIAPE 91749

CC02/C01 Fls. 165

“DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91.” (Acórdão CSRF/02-01.625, Recurso nº 118.904, relator Henrique Pinheiro Torres, data da sessão: 23/03/2004)

“PIS - DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de 31/01/89 a 30/06/92.” (Acórdão CSRF/02-01.812, Recurso nº 107.552, relator Leonardo de Andrade Couto, data da sessão: 24/01/2005)

“PIS. DECADÊNCIA. Tratando-se a matéria decadência de norma geral de direito tributário, seu disciplinamento é versado pelo CTN, no art. 150, § 4º, quando comprovada a antecipação de pagamento a ensejar a natureza homologatória do lançamento, como no caso dos autos. Em tais hipóteses, a decadência opera-se em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, independentemente da espécie tributária em análise. A Lei nº 8.212/91 não se aplica à contribuição para o PIS, vez que a receita deste tributo não se destina ao orçamento da seguridade social, disciplinada, especificamente, por aquela norma.” (Acórdão nº 201-77.463, Recurso nº 122.735, relator Jorge Freire, data da sessão: 16/02/2004)

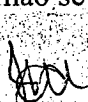

Ademais, tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 8, pelo STF, publicada em 20/06/2008, considerando inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, há que se reconhecer a decadência do PIS em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional.

Conforme se verifica, a contribuição para o PIS está sujeita às normas gerais da legislação tributária. Desse modo, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, ou pelo art. 173, I, ambos do CTN, consoante, respectivamente, ter havido pagamento antecipado ou não.

Portanto, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 10/07/2000 e houve pagamento (fls. 13/14), o lançamento de períodos anteriores a julho de 1995 estaria fulminado pela decadência (art. 150, § 4º, do CTN).

Destarte, levando-se em conta a decadência, somente subsiste a autuação referente aos fatos geradores de julho de 1995 a fevereiro de 1996.

Quanto ao período restante de julho e fevereiro de 1996, em tese, seria cabível a autuação da diferença de alíquotas, desde que houvesse nos autos a comprovação de que o recolhimento/declaração efetuado pela contribuinte não estivesse de acordo com o que dispunha a legislação à época, ou seja, em conformidade com o previsto nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e na MP nº 1.212/95, o que não se verifica no presente caso.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/08
Selo: Maria Barbosa
Matr.: SIAPE 91745

Este entendimento consta do Parecer MF/SRF/Cosit/Dipac nº 156, de 7 de maio de 1996, item "e", *verbis*:

"e) Em situação de cobrança (CAD), tendo o contribuinte efetuado o recolhimento com base nos DL 2.445 e 2.449/88 (alíquota de 0,65% e com Receitas Financeiras) e tal valor seja menor que o apurado com base na LC nº 7/70, deve-se cobrar a diferença? Considerando que a resposta seja negativa, e no caso de não ter pago sobre as receitas financeiras, deverá ser cobrado das mesmas?

Resp.: Não, visto que o contribuinte efetuou o pagamento na forma determinada pela legislação aplicável à época.

No caso de falta ou insuficiência de recolhimento de acordo com a legislação vigente à época, apurada após a Resolução SF nº 49/95, deverá ser efetuado lançamento de ofício com base na Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores."

Ademais, nesse sentido já decidiu esta Câmara, conforme ementa do acórdão que se traz à colação:

"PIS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. É incabível a exigência da diferença da contribuição com base na LC nº 7/70, quando a Fiscalização não comprova que houve falta de recolhimento em relação ao que seria devido segundo a legislação declarada inconstitucional. Parecer Cosit/Dipac nº 156, de 07/05/1996. Recurso provido." (Acórdão nº 201-77.835, Recurso nº 123.747, Relator Antônio Carlos Atulim, data da sessão: 15/09/2004)

Registre-se, ainda, que, mesmo que devido fosse o PIS em relação ao período em questão, o que não é o caso, o cálculo deveria ser feito com base na semestralidade, conforme Súmula nº 11 deste Segundo Conselho, a qual dispõe:

"SÚMULA Nº 11:

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

Portanto, em relação aos fatos geradores de agosto de 1995 a fevereiro de 1996, também não deverá subsistir o lançamento.

Por fim, há que se indeferir o pleito do advogado no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao seu escritório, pois o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, estabelece que as intimações devem ser endereçadas para o domicílio fiscal do sujeito passivo, enquanto que o § 4º do mesmo artigo define como domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo aquele por ele indicado nos cadastros da Secretaria da Receita Federal.

Isto posto, **dou provimento** ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração, tendo em vista a decadência dos períodos referentes aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1995 a junho de 1995, e a improcedência do lançamento em relação aos demais períodos de agosto de 1995 a fevereiro de 1996, visto que a Fiscalização não comprovou que

Processo n.º 13807.006695/00-19
Acórdão n.º 201-81.324


2.º CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFÉRENCIA GERAL		
Brochura	1	12 08
M. Taveira e Silva		

CC02/C01
Fls. 167

houve falta de recolhimento em relação ao que seria devido segundo a legislação declarada inconstitucional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

